



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1212 de 2024:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art.3º.....

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais oneram o sistema de transmissão, ou, assegurada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de transmissão aos usuários localizados em um raio de até 80 (oitenta) km de distância de usinas hidrelétricas com potência instalada maior ou igual a 8.000 (oito mil) MW;

XVIII-A - definir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição baseadas nas seguintes diretrizes:

a) isentar os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD;



b) realocar, pelo período de dois anos, os custos relativos à isenção prevista na alínea “a” à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

c) findo o período definido pela alínea b, os custos serão arcados pela União, conforme estimativas de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§ 9º O desconto na tarifa de transmissão de que trata a alínea “b” do Inciso XVIII aplica-se somente aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Tensão.

.....(NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art.13.....

XIX - prover os recursos necessários para a compensação às transmissoras de energia elétrica de valores referentes ao desconto nas tarifas de transmissão de que trata a alínea “b” do inciso XVIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
(NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1º

.....

Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficarão isentos do pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, sem prejuízo aos descontos previstos no caput.” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

Um dos custos que mais afetam os orçamentos familiares no Brasil, principalmente nos domicílios de menor renda, é o da energia elétrica. Essa população tem sido objeto de políticas públicas específicas, de forma a reduzir as desigualdades do ponto de vista de acesso à energia, como o Programa Luz para Todos, de eletrificação rural, a Tarifa Social de Energia Elétrica, e outras iniciativas. Ainda que muito importantes, persiste a disparidade de acesso à energia, se não pelo fornecimento ao usuário doméstico, pelas dificuldades de arcar com os custos. Um desses custos, que impactam a conta de eletricidade das famílias, é a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição.

A tarifa de distribuição é paga por todos os consumidores, com exceção daqueles que tem microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, isentos até 2045. Essas isenções poderão ser ampliadas para pequenas centrais hidrelétricas, a depender da aprovação do Projeto de Lei no 2.703/2022, que tramita no Senado Federal. O custo do transporte dessa energia é repassado aos demais consumidores, o que impacta principalmente a população de baixa renda, que não tem recursos para implantar sistemas de geração distribuída. Trata-se de um estímulo importante às fontes energéticas renováveis, porém injusto na forma de um subsídio dos mais pobres aos mais favorecidos economicamente.

Acreditamos que essa distorção pode ser corrigida pela isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. **Haveria uma redução média de 59% nos gastos com energia elétrica das famílias de baixa renda.**

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)